



MENSAGEM Nº 074

VETO TOTAL

DO PLC/029/18

Lido no Expediente

001ª Sessão de 06/02/19

A Comissão de:

(5) Justiça

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2018, que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que 'Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 043/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 221/2019, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PLC nº 029/2018, ao dispor sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a propositura de leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado e o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a proposição legislativa estabelece uma restrição de direito em relação ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, vedando o recebimento cumulativo de proventos com remuneração de cargo em comissão.

Por outro lado, o PLC de origem parlamentar trata de questões relacionadas com o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, violando as disposições do art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, que conferem ao Governador do Estado a competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre essa matéria [...].



Em suma, parece-nos não haver dúvida quanto à inconstitucionalidade da proposição de iniciativa parlamentar, que veda o recebimento de provento ou pensão com remuneração de cargo comissionado.

Nessas circunstâncias, a recomendação de veto ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2018 é medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente às disposições do art. 37, § 10, da C.F., e do art. 50, § 2º, incisos I e IV, da C.E., recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2018, nos termos do art. 54, § 1º, também da Constituição Estadual.

E a SEA, por meio da DGDP, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PLC pela seguinte razão:

O Estado de Santa Catarina trabalha dentro das normas constitucionais e legais no que tange à Gestão de Pessoas, principalmente com relação à acumulação remunerada de cargos públicos.

Com efeito, o teor do art. 37, § 10, da Constituição Federal, é claro quando aborda a vedação da "percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

Aliado a tal fato, então, destaca-se que o art. 45 da Lei Complementar n. 412, de 2008, já atingiu seu intento, quando remete à regra constitucional de acumulação de cargos.

Convém salientar, ainda, que a prestação de serviço gratuito não se concilia com o regramento constitucional, segundo o disposto no artigo 7º, IV e VII, da Constituição Federal. O pagamento ou o recebimento de remuneração pela prestação de serviço não constitui mera faculdade da Administração Pública ou do agente público, sendo que o exercício de atividade funcional sem a respectiva contrapartida remuneratória constitui ofensa às disposições constitucionais pertinentes.

Desta forma, não se deve repassar ao servidor aposentado ou militar da reserva/reforma a incumbência de optar entre os proventos ou a remuneração do cargo comissionado, pois, constitucionalmente, resta claro que ele faz jus aos proventos de aposentadoria porque cumpriu os requisitos e contribuiu para tal, assim como à contrapartida remuneratória pelas atividades do cargo comissionado que desempenhará.

No tocante à possível redução da despesa sobre a previdência pública, cumpre esclarecer que tal argumento não merece prosperar, porque o servidor inativo ou militar da reserva/reforma que vier a assumir um cargo de provimento em comissão terá novo vínculo funcional e estará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em resumo, a despesa pública com o provimento de um cargo em comissão é a mesma seja ele aposentado anteriormente, seja ele um comissionado "puro".



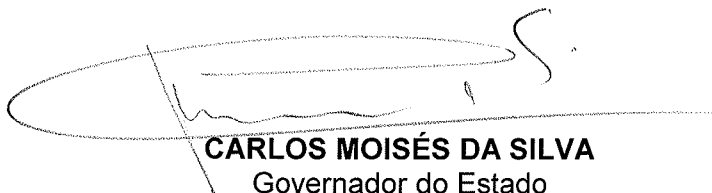
**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Concluindo, não resta outra alternativa senão asseverar que o diploma legal em comento contraria o interesse público porque não gera qualquer redução da despesa como se fez crer, além de padecer do vício insanável da inconstitucionalidade, por afronta expressa à Constituição Estadual, razão pela qual sugerimos o veto do Exmo. Sr. Governador do Estado, na forma do § 1º do art. 54 da Constituição Estadual.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2019.

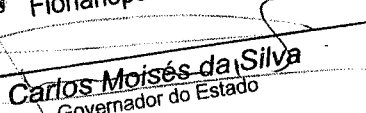


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2018



 Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 23/01/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. Fica vedada a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão, inclusive reforma ou transferência para a reserva remunerada, com remuneração de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. O servidor público aposentado ou o militar da reserva ou reformado, quando nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar, no ato da posse, entre os proventos do cargo efetivo ou a remuneração do cargo para o qual foi nomeado." (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado de Santa Catarina, a eles será aplicado o disposto nos arts. 4º a 7º, 17, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 35, 36, 45-A, 46, 47, 49, 50 a 56, 73 a 80, 83 e 90 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

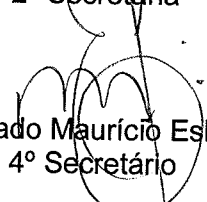
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

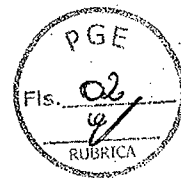
Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária


Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária


Deputado **Maurício Eskudlark**
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº **PAR 043/19-PGE**

Processo nº. SCC 106/2019

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei Complementar. Dispõe sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas. PL de origem parlamentar. Competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo. Afronta ao art. 50, § 2º, incisos I e IV, da CE. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto governamental.

Senhor Procurador-Chefe,

À vista da solicitação contida no Ofício nº 039/SCC-DIAL-GEMAT, de 03.01.2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para emitir manifestação jurídica sobre a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2018, de origem parlamentar, que altera a LC nº 412/2008 - Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências (ementa).

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".



O Projeto de Lei em referência tem por objetivo estabelecer a vedação de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão.

Primeiramente, vale ressaltar que a percepção simultânea de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo comissionado está regulada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37 -

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Vê-se que a proposição legislativa estabelece uma restrição de direito em relação ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, vedando o recebimento cumulativo de proventos com remuneração de cargo em comissão.

Por outro lado, o PLC de origem parlamentar trata de questões relacionadas com o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, violando as disposições do art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, que conferem ao Governador do Estado a competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre essa matéria, nos seguintes termos:

"Art. 50 -

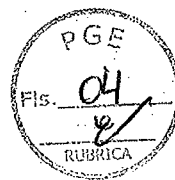
§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, parece-nos não haver dúvida quanto a inconstitucionalidade da proposição de iniciativa parlamentar, que veda o recebimento de provento ou pensão com remuneração de cargo comissionado.

Nessas circunstâncias, a recomendação de veto ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2018 é medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

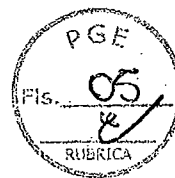
O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente as disposições do art. 37, § 10, da C.F., e do art. 50, § 2º, incisos I e IV, da C.E., recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2018, nos termos do art. 54, § 1º, também da Constituição Estadual.

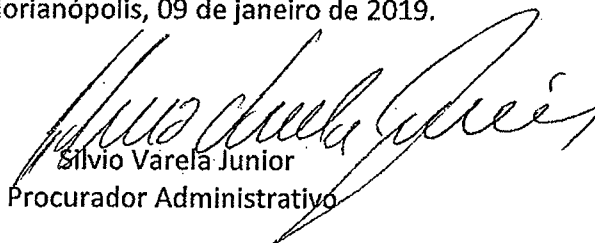


ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



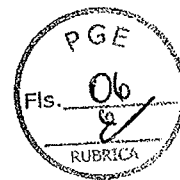
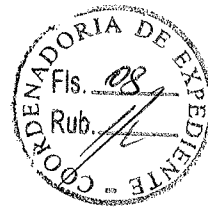
Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.


Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 106/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

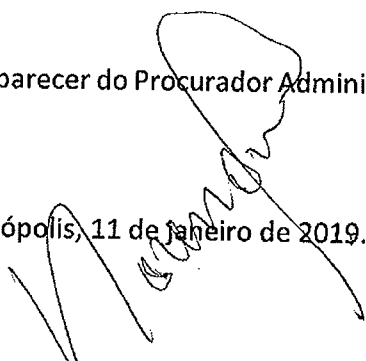
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

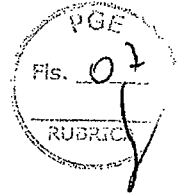
De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior,
às fls. 02 a 05.

Florianópolis, 11 de Janeiro de 2019.


LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

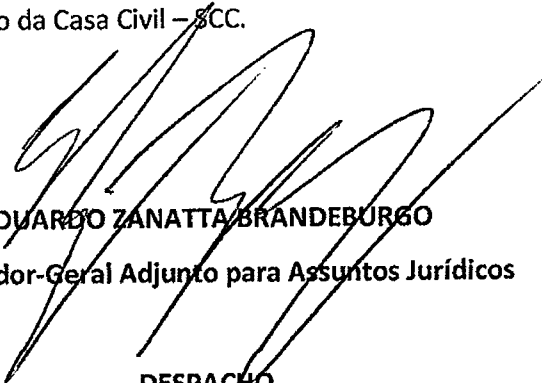


SCC 106/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei Complementar nº 029/2018. Dispõe sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas. PL de origem parlamentar. Competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo. Afronta ao art. 50, § 2º, incisos I e IV, da CE. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto governamental.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

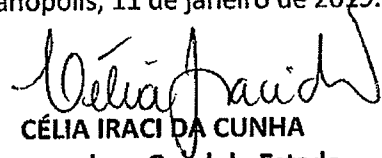

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 043/19-PGE (fls. 02/05) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 06 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.


CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 043/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação n. 221/2019/DGDP

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 109/2019
Assunto: Cópia do autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 029/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão”.

Senhor Secretário,

Tratam os autos do Ofício n. 040/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha para verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, cópia do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 029/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão”.

O argumento apresentado na justificativa da presente proposta aponta, em síntese, que a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos em comissão causa considerável aumento da despesa sobre a previdência pública.

Breve relato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

O Estado de Santa Catarina trabalha dentro das normas constitucionais e legais no que tange à Gestão de Pessoas, principalmente com relação a acumulação remunerada de cargos públicos.

Com efeito, o teor do art. 37, §10, da Constituição Federal, é claro quando aborda a vedação da “percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego, ou função público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Aliado a tal fato, então, destaca-se que o art. 45 da Lei Complementar n. 412, de 2008, já atingiu seu intento, quando remete à regra constitucional de acumulação de cargos.

Convém salientar, ainda, que a prestação de serviço gratuito não se concilia com o regramento constitucional, segundo o disposto no artigo 7º, IV e VII, da Constituição Federal. O pagamento ou o recebimento de remuneração pela prestação de serviço não constitui mera faculdade da Administração Pública ou do agente público, sendo que o exercício de atividade funcional sem a respectiva contrapartida remuneratória constitui ofensa as disposições constitucionais pertinentes.

Desta forma, não se deve repassar ao servidor aposentado ou militar da reserva/reforma a incumbência de optar entre os proventos ou a remuneração do cargo comissionado, pois, constitucionalmente, resta claro que ele faz jus aos proventos de aposentadoria porque cumpriu os requisitos e contribuiu para tal, assim como à contrapartida remuneratória pelas atividades do cargo comissionado que desempenhará.

No tocante à possível redução da despesa sobre a previdência pública, cumpre esclarecer que tal argumento não merece prosperar, porque o servidor inativo ou militar da reserva/reforma que vier a assumir



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



um cargo de provimento em comissão terá novo vínculo funcional e estará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em resumo, a despesa pública com o provimento de um cargo em comissão é a mesma seja ele aposentado anteriormente, seja ele um comissionado “puro”.

Concluindo, não resta outra alternativa senão asseverar que o diploma legal em comento contraria o interesse público porque não gera qualquer redução da despesa como se fez crer, além de padecer do vício insanável da inconstitucionalidade, por afronta expressa à Constituição Estadual, razão pela qual sugerimos o veto do Exmo. Sr. Governador do Estado, na forma do § 1º do art. 54 da Constituição Estadual.

Contudo, à consideração superior.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À DIAL/SCC.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



PROCESSO: SCC 109/2019

ASSUNTO: Alteração da Lei Complementar nº 412/2008

À Diretoria Jurídica.

Parecer n. 005/62/2019

CÓPIA DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 029/2018, APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", A FIM DE VEDAR A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO COM REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO".

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício n. 040 /SCC – DIAL -GEMAT, encaminhado ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) requer verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público na cópia do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 029/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que:

"Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão".



A finalidade da demanda é verificar a existência ou não de **contrariedade ao interesse público**, conforme preceitua o inciso II do Art. 17 do Decreto nº2.382/2014 *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

O argumento apresentado na justificativa do presente projeto de lei, aponta que a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos em comissão causa considerável aumento da despesa sobre a previdência pública, tendo em vista que o Tesouro do Estado é responsável por remunerar os salários dos ocupantes desses cargos e manter o pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores civis e militares vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

A justificativa é concluída “*Dessa forma, para reduzir o impacto da despesa sobre a previdência pública, o presente Projeto de Lei Complementar estabelece a vedação absoluta da percepção simultânea de remuneração para o caso de servidor público aposentado, bem com militar da reserva ou reformado, garantindo-lhe, entretanto, o direito de opção, quando nomeado para exercer cargo em comissão*”.

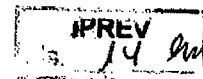
É o breve relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Regime Próprio de Previdência - quanto à cumulação de Proventos com remuneração de Cargo em Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que implementou a primeira reforma da previdência, acrescentou o § 10 ao art. 37 da CR/88, com a seguinte redação:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Inicialmente, é digno de nota o fato de que a regra de proibição que esse §10 do art. 37 da CR/88 estabelece somente se aplica aos proventos de aposentadorias dos regimes próprios de previdência dos servidores estatutários e dos militares. Vale dizer, não se enquadram nessa proibição de acumulação de proventos com remuneração de atividade pública os proventos recebidos em decorrência de aposentadoria obtida pelo regime geral de previdência (RGPS), de que trata o art. 201 da CR/88.

Outro ponto relevante é a existência de três exceções **expressas na própria norma constitucional** de vedação em comento. Deveras, não é vedada a acumulação de proventos de regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares com as remunerações de: 1) cargos acumuláveis; 2) **cargos em comissão**; e 3) cargos eletivos.

Observe-se que a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou de cargo eletivo pode ser acumulada com proventos percebidos à conta de regime próprio de previdência, seja qual for o cargo em que o servidor tenha se aposentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



No Regime Próprio de Previdência de Santa Catarina (RPPS/SC), o Legislador Estadual ao criar o Artigo 45 da Lei Complementar 412/2008, replicou com exatidão o espectro da norma constitucional. Vejamos:

Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria à conta do RPPS/SC.

Pelo exposto, a redação do projeto de lei complementar 0029/2018, que tem por objetivo vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão, inclusive reforma ou transferência para a reserva remunerada, com remuneração de cargo de provimento em comissão encontra óbice intransponível no Artigo 37, §10 da Constituição Federal.

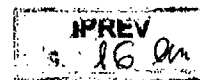
II.2 – Quanto à prestação de serviço público sem a correspondente remuneração.

Ao encontro das informações prestadas pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (fls 09/11 – autos digitais), destaca-se que a prestação de serviço gratuito, não se coaduna com o disposto no artigo 7º, IV e VII, da Constituição Federal:

“ (...) O pagamento ou o recebimento de remuneração pela prestação de serviço não constitui mera faculdade da Administração Pública ou do agente público, sendo que o exercício de atividade funcional sem a respectiva contrapartida remuneratória constitui ofensa as disposições constitucionais pertinentes”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



No Estado de Santa Catarina consta da redação do art. 4º, Estatuto dos Servidores Públicos (Lei n. 6.745/85), que: "*É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado*". A referida disposição também consta no art. 4º, da Lei n. 8.112/90 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União.

A todo serviço deve corresponder uma retribuição pecuniária, esta se constitui, por conseguinte, uma contra prestação a que se acha obrigado o Estado. Daí a regra geral de que toda função tem que ser remunerada, só se admitindo excepcionalmente a prestação de serviços gratuitos que devam merecer uma condição honorífica.

O objetivo dessa disposição é evitar o locupletamento ilícito por parte do Estado, em se tratando de prestação de serviços gratuitos.

A inexistência de retribuição pecuniária pode colocar em risco o zelo na prestação do serviço público. Cresceriam os perigos de composição e prevaricação. Um vencimento conveniente representa o meio mais seguro e eficaz de atrair aqueles de cujo valor a Administração Pública tanto necessita.

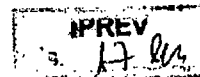
Desta forma, não se deve repassar ao servidor aposentado ou militar da reserva/reforma a incumbência de optar entre os proventos ou a remuneração do cargo comissionado, pois, constitucionalmente, resta claro que ele faz jus aos proventos de aposentadoria porque cumpriu os requisitos e contribuiu para tal, assim como à contrapartida remuneratória pelas atividades do cargo comissionado que desempenhará.

II.3 – Quanto ao impacto na despesa da Previdência Pública Estadual

De acordo com o artigo 168 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, uma das formas de vacância do cargo é pela aposentadoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 168. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração e demissão;

II - promoção e acesso;

III - transferência e recondução;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

A inativação, como é de conhecimento geral, é uma das formas de o servidor efetivo perder o vínculo com a administração pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 473 da CLT reconheceu que a aposentadoria espontânea do empregado não implica necessariamente na extinção do contrato individual de trabalho. Entretanto, tal orientação não se aplica ao serviço público, posto que a relação laboral, no âmbito da Administração é de índole estatutária e não contratual, razão pela qual são inaplicáveis as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. O ato de aposentadoria do servidor público estatutário, portanto, implica no encerramento das relações de trabalho e do vínculo com a Administração Pública, sendo que o reingresso aos quadros da Administração depende da realização de novo concurso público.

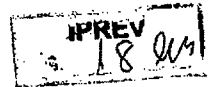
Portanto, não prospera a justificativa do Projeto de Lei na parte que menciona a possível redução de despesa sobre a previdência pública, na medida em que o servidor público aposentado ou o pensionista, que exercer cargo comissionado, será filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência (RGPS).

Na forma dos incisos do Artigo 18 do Decreto 2382/2014, manifestou-se no sentido que o Projeto de Lei em destaque contraria o interesse público, na medida em que





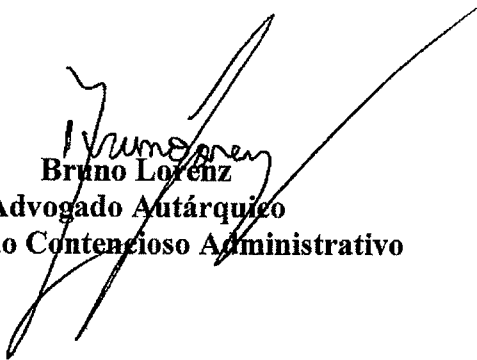
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



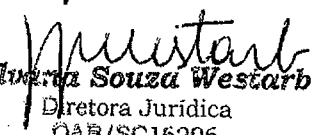
possui vício intransponível de inconstitucionalidade além de não impactar direta ou indiretamente sobre as despesas do Regime de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo submeto o presente parecer a superior consideração.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2019.


Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Gerente do Contencioso Administrativo

De acordo.
A superior consideração
17/01/2019


Silvana Souza Westarb
Diretora Jurídica
OAB/SC 16296

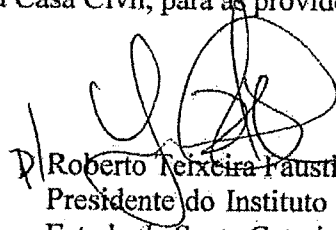


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência: Processo SCC 109/2019
Interessado: Secretaria da Casa Civil
Assunto: Cópia do autógrafo do Projeto de LC n. 029/2018, aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que "Altera a LC n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do RPPS/SC e adota outras providências, a fim de vetar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2019.

1. Acolho o Parecer nº 005/62/2019, fls. 12/18, do presente processo.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil, para as providências necessárias.


Roberto Teixeira Faustino da Silva
Presidente do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina